



O TRABALHO DO PRESO E BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DA PENA

Hítalo Gabriel Pinto Coelho¹

Gisley Alves de Faria²

RESUMO: Esta pesquisa traz em seu cerne a discussão temática do trabalho do preso e sua ênfase no processo de remição da pena. Possibilitar ao detento o trabalho constitui-se em uma ação que abarca as finalidades de ressocialização e reeducação que lhe traz uma gama diversificada de benefícios. A questão que norteia o desenvolvimento da pesquisa é – como se desenvolve na prática, o programa de ressocialização e reeducação voltada para o trabalho do detento? Nesta ótica, avaliar os resultados da concretização dos programas de ressocialização voltados para o trabalho no que diz respeito à remição da pena, é a pretensão máxima deste ensaio. O estudo se desenvolveu por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, que permitirá melhor avaliar como ocorre a aplicabilidade do programa e sua plena eficácia. Numa ótica parcial, foi possível entender que a LEP traz para dentro das penitenciárias por meio do trabalho, a possibilidade de oportunizar aos detentos não somente os benefícios remunerativos pela atividade laboral exercida, como também a remissão de sua pena, e ainda permite que o detento possa restaurar a sua dignidade e desempenhar uma função na sociedade enquanto cidadão detentor de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: LEP. Trabalho do preso. Efeitos. Remição da pena.

ABSTRACT: This research brings at its core the thematic discussion of the prisoner's work and its emphasis on the process of remission of the sentence. Enabling the inmate to work is an action that encompasses the purpose of resocialization and reeducation that brings a diverse range of benefits. The question that underlies the development of the research is – how does the program of reassociation and reeducation aimed at the work of the detainee develop in practice? From this point of view, evaluating the results of the implementation of resocialization programs aimed at work with regard to the remission of the penalty is the maximum claim of this trial. The study was developed through a bibliographic and exploratory research, which will allow better to evaluate how the applicability of the program occurs and its full effectiveness. From a partial perspective, it was possible to understand that LEP brings into the penitentiary through work, the possibility of opportunistic to inmates not only the remunerative benefits for the labor activity performed, but also the remission

¹Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ

²Professor Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. Graduado em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns. E-mail: gis.a.faria@hotmail.com

of their sentence, and also allows the detainee to restore his dignity and perform a function in society as a citizen holder of rights.

KEYWORDS: LEP. Prisoner's job.Effects.Remission of the penalty.

1 INTRODUÇÃO

A inserção do trabalho no interior das Agências Prisionais como obrigatoriedade estatuída pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, objetiva reeducar, ressocializar ou ainda reabilitar o encarcerado, dando ao mesmo a possibilidade de se reintegrar e desempenhar uma função social enquanto cidadão dotado de direitos e deveres.

Sustentada no caráter educativo, a LEP determina normas e diretrizes educativas que subsidiam o processo de ressocialização dos que se encontram privados de liberdade, apoia-se na concepção de que tais diretrizes evita o condicionamento do detento ao ócio e sua consequente piora ao libertar-se da prisão.

Uma das ações cruciais oriundas destas diretrizes é a metodologia da ressocialização pela introdução dos detentos em atividades laborais dentro e fora das agências penitenciárias. A inserção do detento no âmbito do trabalho está assentada na Lei de Execução Penal Lei nº 7.210/1984 por meio do capítulo III, seções I, II e III, que apresentam as condições de trabalho nas quais os presos poderão de enquadrarem, o modo de execução, seu objetivo e consequentemente seu efeito. Além disso, a LEP em seu art. 28, “caput” assinala que o trabalho do preso se conjectura em dever social, integra a condição humana e tem o desígnio educativo e produtivo concomitantemente.

Em face de a realidade impar na qual cada penitenciária vive, suas necessidades mais elementares, condições sub-humanas e superlotações, mobilizar os detentos para que estes compreendam o objetivo da ressocialização, está longe de ser uma tarefa fácil, por mais haja uma lei que torne obrigatória a inserção do detento no mundo do trabalho.

A relevância desta pesquisa recai-se sobre o fato de que, é tão somente por meio da investigação minuciosa dos preceitos legais que instituem o trabalho do preso – o que a lei determina como regulamenta, quais benefícios concede, seus

efeitos - como se aplica a remição da pena na prática que é possível avaliar os resultados da concretização dos programas de ressocialização voltados para o trabalho cumprem as finalidades educativas e produtivas.

Esta pesquisa se desenvolve com a finalidade de avaliar os resultados da concretização dos programas de ressocialização voltados para o trabalho no que diz respeito à remição da pena, para tanto, demanda-se conhecer as determinações contidas na Lei nº 7.210/84 no que diz respeito ao trabalho do preso, identificar as modalidades de trabalho - internas e externas, bem os deveres dos presos intrínsecos a cada uma e entender as delimitações contidas no instituto da remição de pena.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

O trabalho assim como tantas outras invenções humanas passou por transformações diversas, nesse processo, foi recebendo ao longo de seu desenvolvimento, concepções distintas, e, como produto histórico, “seu desenvolvimento e propagação são concomitantes à evolução dos modos e relações de produção, da organização da sociedade como um todo e das formas de conhecimento humano”. (NEVES, 2018, p, 318).

Enquanto produto da criação humana é uma atividade que sempre existiu. Inicialmente o homem trabalhava única e exclusivamente para sobreviver, posteriormente com a economia de subsistência, o homem ainda era livre para organizar o que produzir, como e de que modo produzir, não havia regras nem normas, produziam o suficiente para si. Mas, na medida em que vai ocorrendo à evolução humana, a sociedade vai se reorganizando, novas relações vão se instituindo e com ela, a condição histórica do trabalho vai se modificando dando origem à novas relações de trabalho.

Na Idade Antiga por certo período de tempo, predominou o trabalho escravo este fato fez com que a atividade laboral passasse a ser concebida como mercadoria e como propriedade onde, o trabalho exercido pelo homem foi coisificado. Mais tarde, surgiu a classe dos artesãos – homens livres para o exercício de uma dada atividade laboral.

Em face da expansão da sociedade, o trabalho escravo tornou-se insuficiente e para suprir esta demanda, os senhores que prescindiam de mão de obra, alocava

de outros senhores. Esse fato deu origem ao pagamento pelo serviço prestado, e, numa perspectiva e evolutiva, surgiu o contrato pela prestação do serviço, cláusulas que concediam repouso pelo ao trabalhador, as que condicionavam a anulação do contrato e ainda, a probabilidade de transferência do trabalhador de um local para outro. Tais práticas passaram a ser muito comum em Roma, pois, já nesta época, havia juízes que regulamentavam dentre outras coisas, o trabalho (BARROS, 2013).

De acordo com Barros (2013) na Idade Média, as grandes propriedades feudais tinham por sustentáculo uma economia de caráter eminentemente agrário, e mesmo que a relação de trabalho tenha se modificado – de escravo para servo, não se pode considerar que houve algum progresso, já que a condição de servo era análoga à escravidão – os servos cumpriam longas horas de trabalho, eram enclausurados pelos senhores feudais, além de serem frequentemente maltratados.

Esta condição – a de servidão, foi se extinguindo de forma paulatina na medida em que as corporações de ofícios – associações, foram adquirindo espaço que, além de disseminar ofícios, comercializavam o que produziam, estas corporações foi se ampliado para diversos locais.

O marco inicial da Idade Contemporânea ocorre com a Revolução Francesa e consolidação do capitalismo nos anos de 1789. Juntamente com estes dois movimentos houve também a revolução industrial e tecnológica, nesta ótica, o regime capitalista de produção traz consigo uma nova divisão na sociedade e uma nova divisão social do trabalho, e:

[...] pressupõe a generalização da produção para a troca. Com a expansão desta - entendida como expressão da diferenciação da divisão social do trabalho - ocorre também a separação definitiva dos produtores diretos de mercadorias dos seus meios de produção. Expropriados, passam a ser possuidores de uma única mercadoria - sua força de trabalho. Proletarizados, são convertidos em trabalhadores assalariados. Simples operadores dos instrumentos de produção que não mais lhes pertencem (TEIXEIRA; SOUZA, 1985, p. 65).

E assim, o homem se aliena e passa a coexistir a divisão entre proprietários dos meios de produção x trabalhadores. “O trabalho torna-se então alienado, vazio de sentido para o trabalhador, dado que o resultado de sua atividade passa a ser propriedade de outrem”. (TEIXEIRA; SOUZA, 1985, p. 66)

A força de trabalho passa a ser:

[...] transformada em uma mercadoria a mais, no mundo da produção capitalista, em que os produtos do trabalho não mais pertencem a seus produtores, anônimos participantes de um espetáculo no qual entram em cena sem nem mesmo perceber e no qual têm de permanecer independentemente de sua vontade. Sua sobrevivência está agora delimitada por decisões que vão, cada vez mais, afastando-se de seu domínio, às quais, por meios mais ou menos violentos, acabam sendo obrigados a acatar. A "liberdade", não conquistada senão que imposta, que lhes permite colocar sua força de trabalho à venda, significa a subordinação completa, definitiva, do trabalho ao capital. Este, sim, impondo as regras e condições aos personagens que a ele são atrelados. O conflito é inerente e intransponível. Ingenuidade querer eliminá-lo, mantendo-se intocadas as características do cenário em que se insere. (TEIXEIRA; SOUZA, 1985, p. 66).

E, é assim que o homem chega à modernidade, vendendo sua força de trabalho, seguindo regras e normas estabelecidas, dando, mais que recebendo. Sobreviver nesta sociedade implica aceitar as condições ditas, impostas e controladas pelos detentores do capital, o que se presencia é o homem condicionando a própria espécie, subjugando e desvalorizando.

De um lado, os dominantes, os donos do capital que exercem seu poderio sob o trabalho em busca de se obter cada vez mais e mais, do outro os dominados que vendem sua força de trabalho e convivem com uma renda baixíssima, e assim, o capitalismo vai tecendo uma trama na qual o capital é o grande vilão responsável por configurar e reconfigurar a paisagem social em que:

[...] a lógica financeira faz sentido por si e os elementos significativos do trabalho se dissolvem em primazia das necessidades econômicas e gerencialistas. Assim, institui-se um imaginário social, onde a sociedade inteira tem de se colocar a serviço da economia, ocultando essa perda progressiva do significado do trabalho que leva a contrassensos, antagonismos e incertezas. (NEVES, et al., 2018, p.319)

O trabalho no modo de produção capitalista é caracterizado por contradições principalmente porque passa a ser um mecanismo utilizado para produzir alienação, invés de libertar, aprisiona, afasta o homem não somente a obra de seu laboro, como também de todos os procedimentos que envolvem a produção de bens e serviços, enquanto a maioria sobrevive com muito pouco, uma pequena parcela concentra bens e riquezas.

Contudo, mesmo que o trabalho ainda seja sustentado pela ótica capitalista, recentemente, em face de uma diversidade de transformações ocorridas em diversos âmbitos da sociedade e que impactaram de forma direta sobre as relações de trabalho, a empregabilidade e seus processos, a competitividade, o alavancamento da capacidade criativa e empreendedora, os avanços tecnológicos

aplicados nas organizações, os novos modelos de gestão, tudo isso, corroborou para com o vislumbamento de um novo paradigma - que busca de forma veemente resgatar a função do trabalho.

Este novo paradigma, carrega consigo uma perspectiva de fazer com que o trabalho possa ser:

[...] considerado um dos valores fundamentais do ser humano e que ainda exerce um papel importante na constituição da sua autorrealização, de suas subjetividades e de sua sociabilidade, bem como contribui para o desenvolvimento de sua identidade, proporciona renda e sustento, possibilita atingir metas e objetivos de vida, possibilita demonstrar suas ações, iniciativas e habilidade, podendo dessa forma, ser considerado uma categoria fundante do ser humano, à medida que este só pode existir trabalhando. (NEVES, et al., 2018, 328).

Por um longo período de tempo, o significado do trabalho veio sendo deturpado, esse contexto se tornou mais evidente no modo de produção capitalista com a sobreposição dos donos do capital sob a maioria dos trabalhadores. Resgatar o valor do trabalho enquanto processo elementar e necessário não somente à sua subsistência, mas também como elemento que o dignifica.

Nesse sentido, com as inúmeras mudanças pelas quais a sociedade passa principalmente em virtude da globalização e dos avanços tecnológicos, emergem-se novas modalidades de trabalho e consequentemente novas relações trabalhistas.

2.1 O Direito do Trabalho e suas fases de transição

Tomando como norte o fato de que o curso evolutivo do trabalho passou por inúmeras transformações e que foi justamente o contexto trazido pela Revolução Industrial que cooperou para com o seu surgimento, Correia (2018, p, 01) salienta que “a existência do Direito do Trabalho pressupõe a necessidade do trabalho juridicamente livre, o que ocorre na Idade Moderna, especialmente após a Revolução Industrial e o desenvolvimento do capitalismo”.

Em sua fase inicial, o Direito do Trabalho compreendeu o fim do século XVIII até o ano de 1848, marcado por certa inatividade na promulgação de leis que viesse regulamentar as relações de emprego. Além disso, o caráter humanitário contido nestas leis tinha por finalidade impedir a exploração extremada de aprendizes, adolescentes, mulheres e acidentados, entretanto, não foram suficientes para a materialização de um ramo jurídico especializado (CORREIA, 2018).

A segunda fase data do período entre 1848 a 1919 é a fase de consolidação, ocorreu, pois, de acordo com Delgado (2015) uma reestruturação das classes operárias que pressionavam tanto os empregadores quanto o estado para um olhar mais atento para suas reivindicações, com isso, a promulgação de leis trabalhistas se intensificam, a negociação coletiva adquire consistências, bem como os trabalhadores adquirem autonomia para a adesão a associação sindical.

A institucionalização ou oficialização é a terceira etapa e se inicia em 1919 e finda-se no final do século, é uma fase de muita movimentação – os empregados criam normas autônomas e o Estado heterônomas, surge também nesta fase a Organização Internacional do Trabalho, integrando de forma direta à jurisdição dos países.

A quarta fase vai do final do século XX até o momento presente, em virtude das crises que marcam o setor econômico e que desencadearam o processo de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho, sentiu-se a necessidade do estabelecimento de regras protetivas bem como interveniência por parte do estado no sentido de desencadear as mudanças necessárias para que o Direito do Trabalho alcance maior eficácia.

E, por fim, um evento primordial ocorrido recentemente foi a Reforma Trabalhista instituída por meio da lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de ajustar a legislação às novas relações de trabalho. E, é justamente aí que reconhece a importância do Direito do Trabalho, promover ajustes e implementações visando sempre proteger os empregados nas relações de emprego.

Dentre as inovações trazidas pela reforma trabalhista, destaca-se a regulamentação de aspectos relativos ao teletrabalho, ao trabalho intermitente e ao trabalho autônomo, fracionamento de férias onde o colaborador poderá desfrutar das mesmas em até três períodos, maior autonomia para a celebração do contrato individual do trabalho, extinção das horas in itinere – pagamento pelo tempo de deslocamento do colaborador até o local de trabalho, intervalo para repouso e alimentação não desfrutado deverá ser pago com o acréscimo de 50% sob o valor da hora normal, além destes, muitos outros aspectos foram alterados ou acrescentados.

2.1.1 O tratamento dado pela Lei nº 7.210/1984 ao trabalho do preso

As regras ou normas protetivas concedidas aos cidadãos pelo âmbito do Direito na atualidade, pautam-se na Constituição Federal de 1988 que se assentou nos princípios dos Direitos Humanos para estabelecer os direitos fundamentais, e assim, institui em seu Art. 6º o trabalho como direito social, e vem no Art. 7º discriminar os direitos concedidos a todos os trabalhadores, estejam os mesmos atuando no espaço urbano ou rural.

No tocante ao trabalho do indivíduo que encontra recluso, é preciso pontuar que todo indivíduo que integra essa condição, se vê subordinado à execução penal, concebida como “a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se efetiva a sentença”. (MIRABETE, 2018, p. 273).

Embora sendo obrigatório o cumprimento da sentença recebida em julgamento, o preso não se vê limitado de direitos. Atualmente, se faz vigente no país a Lei 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, esta que é resultado de tentativas que já vinham sendo empreendidas desde o ano de 1933 quando o então jurista Cândido Mendes de Almeida organizou e coordenou uma comissão para discutir e elaborar o Código de Execuções Penais, mas a tentativa foi suprimida em 1937 quando se torna vigente regime do Estado Novo (OLIVEIRA, 2018).

Ainda segundo Oliveira (2018) em 1951 surge um novo projeto por iniciativa de Carvalho Neto, mas sem sucesso, e, em 1957 surge a Lei nº 3. 274, que também não alcança efetividade legal. No ano de 1970 nasce o primeiro projeto que estatui normas ínfimas para o tratamento dos presos. e, por fim, em 1983 Ibrahim Abi Hackel tem seu projeto aprovado e transformado em Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

E, foi assim que a Lei 7.210 entrou em vigor e perdura até os dias atuais, dado o tratamento jurídico que traz em seu teor, esta lei foi relevante por tratar de forma íntima os direitos dos presos e ainda por dar origem ao ramo do Direito que trata de forma direta da Execução Penal. Na visão de Barros (2018, p. 14) a LEP apoiada numa perspectiva filosófica “se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade”.

Santos (1998, p. 13) defende que assinala que a Lei 7.210/1984 tem como pano de fundo, três finalidades – aplicar a sentença delimitada em julgamento, criar condições para que a integração social do preso se efetive, e ainda, criar mecanismos de recuperação do detento.

Em relação ao trabalho do preso, esta lei traz os parâmetros que norteiam os limites e possibilidades do desenvolvimento da atividade laboral. Esta Lei considera o trabalho do preso como dever social e também como um direito na medida que é condição de dignidade humana, deverá ser propiciado com o objetivo de educar e produzir. Embora não lhe seja aplicado as disposições consoantes à CLT, o mesmo deve ser remunerado, é vedada a remuneração de pagamento inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. A verba recebida deverá ser destinada à reparação dos danos ocasionados pelo crime quando o mesmo não tiver sido reparado de outra maneira, à assistência familiar, utilizada em despesas pessoais ou ainda, para pagar o Estado às despesas incutidas pelo pela esfera para a sua manutenção (BRASIL, 7.210/1984).

O trabalho do preso pode ocorrer interna ou externamente, cada uma destas modalidades deve respeitar o que está previsto na lei conforme a tabela:

Tabela 01: Trabalho interno e externo do preso segundo a Lei 7.210/1984

CAPÍTULO III - DO TRABALHO	
SEÇÃO II	SEÇÃO III
DO TRABALHO INTERNO	DO TRABALHO EXTERNO
Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. Art. 33. A jornada normal de trabalho	Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da

não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

FONTE: BRASIL, Lei 7.210/1984.

A promoção do trabalho interno, deve respeitar as condições delimitadas pelos artigos regulamentadores que determinam o limite mínimo de 6 horas máximo de 8, respeito as capacidades e aptidões, a atividade laboral ofertadas deve posteriormente permitir ao detento o aprendizado de profissão de modo que, estando livre, possa se engajar no mercado. Os idosos e portadores de deficiência devem desenvolver trabalhos adequados à sua condição.

O gerenciamento do trabalho está subordinado à organizações do setor público ou ainda ser presidido por fundações, compete a estas oportunizar aos detentos o aprendizado de uma profissão, e devem elas mesmas remunerá-los e comercializar os produtos por eles fabricados.

O detento poderá trabalhar no ambiente externo atuando em serviços ou órgãos públicos ligados direta ou indiretamente à administração pública, porém, deverá o mesmo ter cumprido o prazo de um sexto da pena. Organizações da rede privada poderão admitir presos, contudo, tais empresas deverão tomar as medidas cabíveis se evite a evasão.

O trabalho do preso sofre por parte da sociedade geral severas críticas,mas em contrapartida, o governo e muitos juristas tendencialmente percebem-no como como “um mecanismo capaz de corrigir comportamentos desviantes ou de forjar um comportamento socialmente adequado, permitindo, assim, a “ressocialização” das pessoas privadas de liberdade” (HILLESHEIM & SILVEIRA, 2017, p. 02). Embora as três instâncias não pactuem a mesma opinião, as medidas para a promoção do trabalho preso não podem cessar.

2.2 Modalidades de trabalho inerentes ao preso

Tomando como norte o os pressupostos legais contidos na LEP, as modalidades de trabalho que podem ser desenvolvidas pelos presos são diversificadas. Um estudo desenvolvido Sachuk& Neto, catalogou algumas modalidades:

Tabela 02: Modalidades de trabalho interno e externo

INTERNO	SETOR	EXTERNO	CONVÊNIOS
Corte de cabelo dos presos.	Barbearia	Confecção de mapas e demais desenhos didáticos em alto relevo, bem como maquetes para deficientes visuais.	Empresa Privada
Distribuição da refeição para os presos; limpeza no interior da cozinha; distribuição do café da manhã; serviço de garçom no refeitório dos funcionários (café da manhã, almoço e jantar);	Cozinha	Colocação de raios, centragem de aros e montagem completa de bicicletas.	Empresa Privada

lavagem de louças e utensílios da cozinha; preparo de verduras para saladas

Empréstimo de livros; catalogação de livros; relatório de livros emprestados e lidos; faxina nas instalações da biblioteca; restauração dos livros da biblioteca; incentivo à leitura na distribuição de livros nas galerias com acesso limitado.	Biblioteca	Digitação de material didático para deficientes visuais.	Empresa Privada
Conserto de equipamentos eletrônicos da unidade; início das atividades de consertos de computadores das escolas ligadas à Secretaria de Estado da Educação em Maringá; instrução de informática através de curso aos presos com duração de três meses, utilizando os computadores do setor de digitação em braile; restauração de peças eletrônicas; conserto de equipamentos de informática e montagem de computadores.	Equipamentos Eletrônicos	Lixado em jeans.	Empresa Privada
Trabalho de monitoria, auxiliando os professores na alfabetização dos presos.	Alfabetização	Montagem de cabos para comunicação, preparo e colocação de terminais nas extremidades de cabos coaxiais.	Empresa Privada
Limpeza, higienização e recolhimento do lixo no interior da unidade; limpeza das caixas de gorduras; limpeza das viaturas da unidade.	Faxina	Montagem: colocação de alças, fundos, ilhó, acabamento e empacotamento de sacolas.	Empresa Privada
Faxina na parte intramuros e reforço, trabalho da horta	Faxina interna	Montagem de fitas para impressoras.	Empresa Privada
Plantio, colheita e manutenção das instalações da horta; separação de verduras e legumes para uso na unidade e entidade beneficente (Recanto "Somos Todos Irmãos").	Horta	Produção de mudas.	Empresa Privada
Plantio, colheita e manutenção das instalações da horta; separação de verduras e legumes para uso na unidade e entidade beneficente (Recanto "Somos Todos Irmãos").	Jardinagem	Restauração de livros da biblioteca	Empresa Privada
Controle do fluxo de roupas no setor; lavar e passar as roupas dos presos	Lavanderia	Serviço de serigrafia: revelação de telas e impressão em sacolas	Empresa Privada
Serviço de consertos da parte	Manutenção		

elétrica, hidráulica, portões, o
pintura de paredes, instalação
de equipamentos, etc.

Chamar, listar compras e colher Partalatório
assinaturas de presos

Separação do lixo para Reciclagem
reciclagem e reforço na horta.

FONTE: Adaptado de Sachuk& Neto (2009)

Com base nos dados apresentados na tabela, pode-se observar que, na perspectiva do trabalho externo, a Penitenciária Estadual de Maringá – lócus de estudo de Sachukl& Neto, verifica-se que foram desenvolvidos convênios diretamente com empresas privadas, daí a diversificação do nicho de trabalho no quais os detentos tem a possibilidade de exercer uma atividade laboral.

Essa infelizmente não é a realidade que integra todas as penitenciárias do país, há aquelas nas quais os convênios são realizados com empresas públicas e ainda há não ofertam trabalho externo.

Já, na perspectiva do trabalho interno, os presos exercem atividades laborais diversas e se integram aos mais diversos setores da penitenciária, essa é uma realidade que integra a maioria das penitenciarias do país, tanto as de pequeno, médio ou grande porte.

2.3 A remição da pena à luz da atividade laboral

A remição de pena, por meio da atividade laboral prestada pelos detentos, é um ato legal, conforme leciona Reale Júnior (2003, p. 339):

O trabalho constitui a espinha dorsal da execução da pena privativa de liberdade. [...]Por essa razão, a Lei de Execução Penal institui o trabalho como um dever e um direito ao preso [...], garantindo-se que seja o trabalho remunerado [...].

Ainda na linha de raciocínio do mesmo autor:

O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade [...]. Ademais, o trabalho, sendo remunerado, ajuda a formar um pecúlio, a auxiliar a família, e a obter uma colocação ao ganhar a liberdade condicional (REALE JÚNIOR, 2003, p. 339).

Nessa perspectiva, compete o entendimento de que pelo viés do trabalho, os detentos tem a possibilidade de encontrar um novo rumo, de se realocarem ao meio social e de fazer juz aos direitos e deveres estabelecidos em lei. Reconhecendo que a Lei 7.210/1984 em seu Art. 10, parágrafo único que sinaliza que é dever do Estado assistir o interno e o preso com vistas à prevenção do crime e orientando o retorno à convivência em sociedade.

Logo, possibilitar ao preso o acesso ao trabalho, mesmo que diferentemente do que seria se o individuo não estivesse privado de liberdade constitui um mecanismo de enfrentabilidade que coopera para que o encarcerado não se torne reincidente.

A Lei nº 7.210, em relação à remição da pena estabelece duas categorias de remição – uma pela via da educação e a outra pelo trabalho, o Art. 126 da referida lei cita que o recluso condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Para efeitos desta lei, a contagem da remição segue o seguinte critério:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos (BRASIL, Lei nº 7.210).

Portanto, cada três dias trabalhados, computa-se um dia de pena a menos, o preso que foi vitimado em ambiente laboral e que em virtude do acidente se sofrido se vê impedido de exercer sua atividade laboral, não perde o direito à remição, ela continua sendo válida.

É tarefa de o empregador comprovar o exercício laboral de maneira formalizada apresentando a comprovação mensal. Porém, tanto o encarcerado quanto o empregador que apresentar declaração ou atestar de foram falsificada a prestação do serviço, estão de forma direta cometendo crime, é o que estabelece o Código Penal em seu artigo 299.

É importante salientar que, diferentemente do preso que presta serviço externo e que é remunerado, o que se inclui na condição de prestador de serviço

interno, não recebe nenhuma remuneração, mas goza do direito à remição da pena. Deste modo, o tratamento que a atividade laboral deve ter dentro dos presídios deverá considerar “as necessidades futuras do condenado e as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho [...], razão pela qual deve ser buscada a sua formação profissional” (SILVA, 2001, p. 56-57).

É preciso considerar a necessidade do cumprimento da Lei de Execução Penal no tocante à promoção do trabalho, haja vista que, o Art. 41 concede ao preso dentre outros direitos, o de exercer atividade laboral, de ser remunerado, bem como deve ter seu tempo distribuído proporcionalmente entre o trabalho, descanso e a recreação.

Essa promoção é relevante tendo em vista que, uma vez que esse direito não se efetive na prática, o apenado pode vir requerer a remição ficta que é a tentativa pela via legal de resgatar esse direito, uma vez que o presídio no qual se encontra recluso tenha sido omissos e negligentes, não lhes provendo a oportunidade de ter acesso ao trabalho, contudo, ainda que a remição ficta seja requerida os tribunais não a concedem, a justificativa para tal ato reside no fato de ser comum nos tribunais o entendimento de que:

[...] não é possível a remição ficta no direito brasileiro, pois o instituto da remição exige, necessariamente, a prática de atividade laboral ou educacional. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição (SANTOS, 2018, p. 50).

Nesse sentido, “se o Estado não se desincumbe da obrigação de franquear ao recluso o sucesso do trabalho, deve ele fazer jus à remição de pena mesmo sem o exercício de qualquer atividade laborativa” (AVENA. 2014. p. 292).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de analisar os resultados de programas de ressocialização implantados em agências prisionais com ênfase no âmbito da atividade laboral e a remição da pena. Os resultados colocam em evidência a escassez de literatura voltada para essa análise. Deste modo, a temática está completamente aberta às novas possibilidades, principalmente no que

tange a estudos de casos realizados in lócus, haja vista que este tipo de estudo permite uma relação mais íntima com a realidade das penitenciárias.

Porém, a partir das discussões elencadas, ficou ratificada a relevância da Lei de Execução Penal (LEP) enquanto estatuto que determina o acesso dos presos aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana concedidos via Constituição, dentre os quais, o direito ao trabalho se configura como um mecanismo que toca de forma direta a motivação do detento, dando-lhe a oportunidade de se reintegrar à sociedade e desfrutar de uma vida digna após o cumprimento de sua pena.

O trabalho também toca a motivação do detento na medida em que, ao exercer atividades laborais o mesmo é beneficiado pelo processo de remição da pena, e, quando remunerado, adquire maior qualidade de vida dentro da prisão, além de poder contribuir como provedor do bem estar de sua família.

No que tange à aplicabilidade deste estatuto, verifica-se que a prática se distancia do discurso legal, principalmente porque muitas agências prisionais não desenvolvem ações para a promoção do trabalho nem para a qualificação para o trabalho. No tocante ao trabalho na ótica interna ao presídio, esta é a modalidade que possui maior atenção quando comparada com o trabalho externo, contudo, o número de presos beneficiados é pequeno principalmente quando o presídio é de pequeno porte.

A negligência da aplicabilidade da lei pela não implantação do trabalho além de ferir a dignidade do detento pela não concessão de um direito fundamental, também lhe retira o acesso direto aos benefícios oriundos do acesso ao trabalho, inclusive o da abrandamento da pena.

Não é o fato de o presídio ser o local onde as pessoas que cometeram crimes fiquem alojadas cumprindo sua sentença que o mesmo não pode ser um espaço promotor da conscientização da necessidade de mudança. Embora as dificuldades no processo de construção da consciência de que cada um pode e deve usar o tempo de reclusão para repensar suas atitudes, iniciar esse processo pelo cumprimento da lei, é um dos modos mais assertivos.

Portanto, ficou claro que há muitas falhas na aplicação da LEP, não somente no que diz respeito ao trabalho, mas à concessão de outros direitos fundamentais que o estatuto traz o que requer um olhar da jurisprudência no sentido de prover mudanças estruturais – físicas e administrativas, para que assim, se alcance uma maior efetividade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. São Paulo: Forense, 2014.

BARROS, R. C. E. de. **Progressão de Regime**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19173773/do1-2017-07-14-lei-no-13-467-de-13-de-julho-de-2017-19173618 Acesso em: 01 Nov. 2020. Acesso em: 01 Nov. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. 5ª edição, Editora JusPODIVM, 2019. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7195a7d62daba231fdb0d31b634a086c.pdf> Acesso em: 01 Nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

HILLESHEIM, Jaime. SILVEIRA, Jamilli Fernanda Ramos da. **TRABALHO DO PRESO: a estrutura prisional a serviço dos interesses produtivos**. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180022/101_00261.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 01 Nov. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, 1935-2003. **Execução penal** / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. São Paulo : Atlas, 2018. XXVIII, 1055 p.

NEVES, Diana Rebello et al. **Sentido e significado do trabalho:** uma análise dos artigos publicados em periódicos associados à ScientificPeriodicalsElectronicLibrary.Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro , v. 16, n. 2, p. 318-330, June 2018 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000200318&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela. **Execução penal.** Publicado em: 01/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em: 30 out. 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal.** São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SANTOS, Eduardo Araujo dos. **A Remição Ficta do sentenciado à luz da inercia do Estado. Monografia apresentada ao curso de Direito daFamig – Faculdade Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.** Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/download/411/403/1620-1?inline=1>

SILVA, Haroldo C. **Manual da execução penal.** Campinas: Bookseller, 2001.

SACHUK, Maria Iolanda. NETO, Alfredo Lopes da Costa. **Estudo das Atividades de Trabalho Remuneradas Desenvolvidas por Detentos:** O Caso da Penitenciária Estadual de Maringá. 2009. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/pdf/2009/2009_2/36%20Artigo%20_Servico_Socia_em_Revista_final_fe%20v.pdf Acesso em: 01 Nov. 2020.

TEIXEIRA, Déa Lúcia Pimentel; SOUZA, Maria Carolina A. F. de. **Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo.** Rev. adm. empres., São Paulo, v. 25, n. 4, p. 65-72, Dec. 1985 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02Nov. 2020.